



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.568 - DF
(2016/0118622-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : FABRICIO FLAVIO RODRIGUES PEREIRA E SOUZA
ADVOGADO : JOAO FLAVIO IBIAPINA BATISTA - DF028501
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : SIMONE DE OLIVEIRA MAGALHÃES (PRESO)
ADVOGADO : SIMONE DE OLIVEIRA MAGALHAES (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF026271

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS NÃO RECONHECIDA. RECURSO INTERPOSTO POR CORRÉU DA AÇÃO PENAL QUE NÃO FIGUROU COMO PACIENTE NO HABEAS CORPUS. ILEGITIMIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O corrêu da ação penal não tem legitimidade para recorrer regimentalmente em recurso em habeas corpus no qual não figura como recorrente.
2. O fato de haver a possibilidade de extensão dos efeitos do recurso ao corrêu – caso a decisão o beneficie, como previsto no art. 580 do Código de Processo Penal – não tem o condão de transformá-lo em parte e, assim, legitimá-lo a recorrer.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.568 - DF
(2016/0118622-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : FABRICIO FLAVIO RODRIGUES PEREIRA E SOUZA
ADVOGADO : JOAO FLAVIO IBIAPINA BATISTA - DF028501
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : SIMONE DE OLIVEIRA MAGALHÃES (PRESO)
ADVOGADO : SIMONE DE OLIVEIRA MAGALHAES (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF026271

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FABRÍCIO FLÁVIO RODRIGUES PEREIRA E SOUZA agrava de decisão em que neguei provimento ao recurso em habeas corpus interposto por **SIMONE DE OLIVEIRA MAGALHÃES**.

Neste regimental, a defesa alega, preliminarmente, que o agravante tem legitimidade recursal, pois os efeitos da decisão que eventualmente reconheça a nulidade das interceptações telefônicas, conforme pleiteado pela paciente Simone, beneficiária o ora agravante Fabrício, correu na ação penal. No mérito, repete os argumentos postos no recurso em habeas corpus referente à ilegalidade das referidas interceptações, defendidas inclusive pelo Ministério Público.

Requer a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito ao órgão colegiado, "a fim de que se declare a nulidade da decisão que determinou a interceptação das comunicações telefônicas nos autos do Processo n.º 2015.04.1.010703-4, tornando, por consequência, nulos todos os atos processuais subsequentes e que dela dependam ou guardem relação de causalidade" (fl. 758).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.568 - DF
(2016/0118622-1)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS NÃO RECONHECIDA. RECURSO INTERPOSTO POR CORRÉU DA AÇÃO PENAL QUE NÃO FIGUROU COMO PACIENTE NO HABEAS CORPUS. ILEGITIMIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O corréu da ação penal não tem legitimidade para recorrer regimentalmente em recurso em habeas corpus no qual não figura como recorrente.
2. O fato de haver a possibilidade de extensão dos efeitos do recurso ao corréu – caso a decisão o beneficie, como previsto no art. 580 do Código de Processo Penal – não tem o condão de transformá-lo em parte e, assim, legitimá-lo a recorrer.
3. Agravo regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A pretensão não pode ser conhecida por ausência de um dos pressupostos subjetivos para a admissibilidade do recurso, a legitimidade.

Consoante se observa na decisão agravada, Simone de Oliveira Magalhães impetrou habeas corpus em que pleiteava o reconhecimento da ilegalidade da decisão que autorizou as interceptações telefônicas que culminaram com a sua constrição – pela prática dos crimes de corrupção ativa, receptação qualificada e organização criminosa.

Irresignada com a denegação da ordem pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a paciente interpôs recurso em habeas corpus, que objetivava o sobrestamento da ação penal em curso e, no mérito, o provimento do recurso a fim de que se reconhecesse a ilegalidade das interceptações telefônicas e, por consequência, se anulasse todo o processo. A esse recurso neguei provimento e **a recorrente Simone se conformou com a decisão.**

Todavia, Fabrício Flávio Rodrigues Pereira e Souza, corréu na ação penal, interpôs o presente agravo regimental. Ressalto que figura no *writ*, como paciente, e no recurso em habeas corpus, como recorrente, apenas a ré Simone de Oliveira Magalhães, embora na ação penal em questão haja mais oito acusados. Assim, verifico que **o ora agravante não tem legitimidade recursal**, conforme se observa no art. 577 do Código de Processo Penal: "O recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público, ou pelo querelante, ou pelo réu, seu procurador ou seu defensor".

O recurso é um instrumento natural de **inconformismo da parte**, logo, aquele que figura como corréu na ação penal não pode pleitear – em agravo regimental em recurso de habeas corpus, em *writ* interposto por apenas um dos acusados – em nome próprio, direito alheio. O fato de haver a possibilidade de extensão dos efeitos do recurso ao corréu – caso a decisão o beneficie, como prevê o art. 580 do Código de Processo Penal – não tem o condão de transformá-lo em parte e, assim, legitimá-lo a recorrer.

E como visto, a decisão contra a qual se recorre negou a pretensão da recorrente legítima e, portanto, nada há para ser estendido ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corréu ou ser por ele pleiteado.

Fica prejudicada a apreciação do mérito deste recurso.

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0118622-1

AgRg no
RHC 70.568 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021450420168070000 20150410127639 20160020021458 20160020021458RED

EM MESA

JULGADO: 15/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SIMONE DE OLIVEIRA MAGALHÃES (PRESO)
ADVOGADO	: SIMONE DE OLIVEIRA MAGALHAES (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF026271
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU	: RODRIGO DUARTE EVANGELIO
CORRÉU	: GILSON PIO DOS SANTOS
CORRÉU	: RONALDO FREIRE CARDOSO
CORRÉU	: MARCIEL PEREIRA DE SOUSA
CORRÉU	: MARCOS WELBER CAVALCANTE ALVES
CORRÉU	: CARLOS ANTONIO PEREIRA DA TRINDADE
CORRÉU	: RAFAEL MEDEIROS DA CONCEICAO
CORRÉU	: FABRICIO FLAVIO RODRIGUES PEREIRA E SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação Qualificada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FABRICIO FLAVIO RODRIGUES PEREIRA E SOUZA
ADVOGADO	: JOAO FLAVIO IBIAPINA BATISTA - DF028501
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES.	: SIMONE DE OLIVEIRA MAGALHÃES (PRESO)
ADVOGADO	: SIMONE DE OLIVEIRA MAGALHAES (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF026271

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.